

083

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A TEORIA DAS RESTRIÇÕES.** *Henrique Fröner, Luis Afonso Heck (orient.) (UFRGS).*

Os direitos fundamentais sociais são formulados de forma imprecisa, apresentam um conteúdo muito indeterminado e a jurisprudência a seu respeito ainda é vaga, oscilante, e, muitas vezes, ambígua. A pesquisa toma como objetivo, diante desse quadro, contribuir para um melhor entendimento da estrutura das restrições desses direitos, oferecendo assim pré-compreensão para a interpretação do art. 6º da Constituição Federal. Busca isso por meio do estudo da teoria alexyana das restrições e de sua aplicação aos direitos fundamentais sociais, como também pela análise de casos concretos. Como resultados, encontramos que todos os direitos fundamentais sociais da Constituição Federal são justiciáveis, devendo ser afastada a tese da programaticidade desses direitos. Quanto à sua subjetivação, como decorrência de seu caráter de princípios, tem-se que há uma presunção em favor de que eles sejam também direitos subjetivos; no caso de isso ser negado, estar-se-á, então, diante de uma limitação, devendo essa ser justificada. Como os direitos fundamentais sociais são justiciáveis, a determinação de quais posições jurídicas de prestação o indivíduo possui definitivamente deve ser controlada judicial-constitucionalmente, não podendo ficar livre à maioria parlamentar. Segundo a teoria das restrições, essa determinação também nos direitos fundamentais sociais deve ser controlada pelo princípio da proporcionalidade (só que aqui na variante da proibição da insuficiência) e é, fundamentalmente, uma questão de ponderação de princípios. De um lado se encontra, sobretudo, a liberdade fática, e, de outro, encontram-se os princípios formais da competência do legislador democraticamente legitimado e da divisão de poderes, como também princípios materiais de terceiros. (PIBIC).